Proc. n.º 2960/2022

Sumário da sentença:

1- A falta de prova do cumprimento dos deveres de comunicação e de informação tem consequências, expressamente, consagradas na lei (a exclusão das cláusulas dos contratos perante as quais tais deveres se imponham - art.º 8º, al. a) e b) do DL n.º 446/85, de 25 de outubro).

2- Ademais, a obrigação contratual principal da requerida " " é o fornecimento de energia elétrica e para que qualquer pagamento adicional que acresça à contraprestação intrinsecamente relacionada com tal obrigação principal da requerida seja devida pelo requerente é necessário que requerida alegue e prove ter cumprido os seus deveres de comunicação. "A obrigação de pagamentos adicionais depende da sua comunicação clara e compreensível ao consumidor [...]", cujo ónus de prova incumbe à prestadora do serviço (cfr. art. 9.º-A, n.ºs 2 e 4 da Lei de defesa do Consumidor[1]).

3- Nos termos do artigo 9.º, n.º 4 da Lei de Defesa do Consumidor *"[o] consumidor não fica obrigado ao pagamento de [...] serviços que não tenha prévia e* ***expressamente*** *encomendado ou solicitado [...]"*.

4- A ação é julgada parcialmente procedente, sendo a requerida " " (com obrigação principal de fornecimento de energia elétrica emergente do contrato) condenada a devolver ao consumidor todas as quantias pagas adicionalmente por este relativamente ao designado serviço

_____ // _____

[1] Lei n.º 24/96 de 31 de Julho.

Requerente:

Requeridas:

A- Relatório:

O requerente pede que as requeridas sejam condenadas a pagar-lhe a quantia de €360,00 (trezentos e sessenta euros), uma vez que tinha ‹‹seguro›› que suportava, até €390,00 (trezentos e noventa euros), o tipo de avarias de que padeceu o seu frigorífico. Subsidiariamente, o requerente peticiona o reembolso de todos os valores que pagou pelo ‹‹seguro››

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
    a. O requerente é cliente da empresa no serviço de eletricidade;
    b. Este contrato inclui a contratação de um seguro designado como
    c. Há cerca de três meses, devido a trovoadas fortes, o frigorifico do requerente ( ) deixou de funcionar;
    d. Considerando que tinha um seguro com a empresa aqui reclamada, que prestava assistência a avarias de eletrodomésticos, o requerente acionou o mesmo;
    e. Passados alguns dias, o requerente recebeu a visita da e de acordo com o parecer do técnico o frigorifico não tinha reparação;
    f. No dia 16 de agosto de 2022, o requerente deslocou-se à loja da e, tendo explicado a situação, foi-lhe dito que deveria apresentar a questão à
    g. Nesse mesmo dia, em deslocação à voltou a explicar os factos ocorridos e foi-lhe dito que o seguro teria cessado em março de 2022 e por esse motivo já não estava abrangido;
    h. Tendo voltado à foi, novamente, encaminhado para a andando de loja em loja;
    i. Em 16 de agosto de 2022 o requerente apresentou uma participação da avaria à empresa
    j. Como o requerente não podia estar sem frigorifico, o requerente procedeu à aquisição de um equipamento dentro dos valores indicados pelo técnico aquando da análise do frigorifico;
    k. O requerente não concorda com os procedimentos adotados pelas empresas aqui reclamadas, que garantem que o seguro cobre avarias, mas depois na realidade esta situação não se

verifica, ou seja, o cliente encontra-se a pagar por um serviço e depois não pode usufruir dos seus benefícios;

l. O requerente paga todos os meses a quantia referente ao serviço .

2. A requerida apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
   a. Apenas o operador de rede poderá ter algo a responder no que se refere ao facto alegado pelo requerente de que o seu frigorifico deixou de funcionar "há cerca de três meses" da data de entrada da reclamação, devido a fortes trovoadas;
   b. "[...] tudo que seja matéria de ligação à rede e qualidade dessa ligação é da responsabilidade do operador de rede;
   c. A requerida invoca a exceção dilatória de ilegitimidade passiva material, requerendo- se a absolvição da instância quanto à aqui Reclamada;
   d. O Reclamante subscreveu o serviço a 8 de novembro de 2021, tendo vigorado até o passado dia 8 de novembro de 2022.
   e. O mencionado serviço contempla uma série de vantagens para os clientes, designadamente (mas não somente) descontos na faturação mensal (até 6% de desconto na fatura de energia), e contempla ainda o serviço "Funciona" que é o objeto principal aqui em apreço.
   f. Ou seja, ao subscrever o Reclamante teve acesso ao serviço Funciona que permite acesso a um plafond de € 300/ano para deslocação e mão de obra reparações como por ex. em caso de avarias de grandes eletrodomésticos e de cozinha, aquecimento de águas, lavandaria, etc.
   g. Bem como 25% de cobertura do custo das peças utilizadas na sua reparação.
   h. Acontece que, quando o técnico da Reclamada se deslocou ao local para averiguar a viabilidade da reparação do equipamento, verificou que o mesmo apresentava "fuga no evaporador e no isolamento interior, apresentando o plástico descolado nas costas do equipamento".
   i. Ora, fuga de gás é considerada reparação inviável, e por esse motivo excluída das condições contratuais.
   j. Pelo que, a Reclamada cumpriu rigorosamente o contrato celebrado com o Reclamante.
   k. Simplesmente a avaria mencionada não se enquadra nas coberturas contratuais".

3. A requerida ' apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
   a. "A aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de
   b. Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica.
   c. Por sua vez, o Reclamante celebrou em 20-01-2021 com o comercializador em mercado livre um contrato de fornecimento de energia elétrica.
   d. Por força desse contrato, a aqui Reclamada abastece de energia elétrica o local de consumo do Reclamante, com o nc sito na
   e. Quer o Posto de Transformação, quer a rede de média tensão e de baixa tensão encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas.
   f. Já a linha aérea de baixa tensão é igualmente objecto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização.
   g. No mês Agosto de 2022, não foi registada qualquer anomalia ou avaria nas redes de distribuição elétrica, tanto ao nível da baixa tensão, como ao nível da média tensão
   h. Alargando o período de pesquisa aos meses de Junho e Julho de 2022, também não foi registada qualquer anomalia ou avaria em BT ou MT.
   i. Aliás, não se verificou qualquer incidente na rede de distribuição de energia elétrica que possa ter afetado a instalação do Requerente.
   j. A Requerida desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega o Requerente ter sofrido.
   k. Eventualmente, os mesmos poderão ter tido origem num defeito ou avaria da própria instalação particular; por defeito ou antiguidade dos equipamentos; por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção dos mesmos, à falta de adequada proteção, ou até mesmo ainda, pela ocorrência de condições atmosféricas adversas que poderão ter afetado a instalação particular em causa".

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do requerente a ser indemnizado pela avaria verificada no frigorifico e necessidade de aquisição de novo frigorifico de substituição pelo valor de €360,00 ou, subsidiariamente, ao reembolso de todos os valores pagos pelo serviço designado por '

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
   i. Em data não concretamente apurada, o requerente verificou que o seu frigorifico havia deixado de ‹‹fazer frio›› e participou esse facto junto da reclamada como um prejuízo no valor de €360,00 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 2 junto aos autos pelo requerente; apesar de constar do referido documento a data de verificação do evento, atendendo à falta de outra prova que corroborasse o que consta do documento da autoria do requerente não foi possível dar como provado que essa tenha sido a data efetiva da ocorrência);
   ii. Em 04 de julho de 2022, o requerente adquiriu um frigorifico de encastrar pelo preço total de €360,00 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 5 junto aos autos pelo requerente);
   iii. A requerida vem cobrando ao requerente nas faturas respeitantes ao fornecimento de energia elétrica emitidas e enviadas a quantia mensal de €7,90 relativa ao serviço designado de subscrito a 08 de novembro de 2021 e que vigorou até ao dia 08 de novembro de 2022 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 7 junto aos autos pelo requerente, conjugado com o reconhecimento por parte da requerida de que o requerente *subscreveu* tal serviço e no que concerne ao referido período temporal).

b. Com relevância para decisão da causa, não se provou que o frigorifico existente antes da aquisição do novo frigorifico mencionando em a.ii) dos factos dados como provados tivesse

deixado de funcionar ou tivesse sofrido dano na decorrência de qualquer trovoada ou facto imputável ao desenvolvimento da atividade de distribuição de energia elétrica levada a cabo pela requerida O requerente declarou, expressamente, em audiência de discussão e julgamento que a trovoada ocorreu mais de 5 dias antes da data em que o frigorifico substituído avariou e a testemunha declarou de forma espontânea, clara e sem hesitações que em junho, julho e agosto de 2022 não houve qualquer registo de incidentes na rede de distribuição de energia elétrica. Do mesmo modo, não resultou provado que o requerente tivesse negociado com a requerida a prestação do designado serviço face ao reconhecimento por parte da requerida de que o requerente *subscreveu* esse mesmo serviço não pôde esse facto essencial relativo à negociação de cláusulas contratuais ser dado como provado. Por fim, nenhuma prova foi produzida relativamente à efetiva comunicação de obrigação de pagamento adicional relacionado com o referido serviço porquanto o cumprimento deste dever de comunicação não pode extrair-se da simples remissão para cláusula a que o consumidor tenha aderido e que reclama, em si mesma, a demonstração de ter sido comunicada.

D- Da fundamentação de Direito

Atendendo aos factos essenciais de que dependia a procedência do pedido de indemnização formulado pelo requerente relativamente à requerida nomeadamente a imputabilidade de qualquer facto ilícito de onde possa resultar tal obrigação, improcederá necessariamente tal pedido formulado contra esta requerida. Aquilatar relativamente aos demais pressupostos *cumulativos* de que depende a obrigação de indemnizar quando não resultou sequer provada a imputabilidade de facto ilícito à requerida é tarefa manifestamente dispensável.

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida é uma relação obrigacional emergente de contrato elaborado por esta requerida e subscrito pelo requerente, para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica (como obrigação principal) e do designado serviço

O requerente formula os seus pedidos tendo por base a adesão ao contrato elaborado pela requerida e, atendendo ao modo como configura a relação material controvertida, esta requerida é parte legitima para a presente ação.

No que se refere ao designado serviço a requerida se a remeter para as cláusulas contratuais previamente elaboradas por si, a que o requerente se limitou a aderir.

Tratando-se de cláusula, previamente, elaborada pela requerida, não pode a mesma olvidar que o regime jurídico aplicável neste domínio[2] lhe impõe um especial dever de informação e esclarecimento.

A falta de prova do cumprimento dos deveres de comunicação e de informação tem consequências, expressamente, consagradas na lei (a exclusão das cláusulas dos contratos perante as quais tais deveres se imponham - art.º 8º, al. a) e b) do DL n.º 446/85, de 25 de outubro).

Ademais, a obrigação contratual principal da requerida ' é o fornecimento de energia elétrica e para que qualquer pagamento adicional que acresça à contraprestação intrinsecamente relacionada com tal obrigação principal da requerida seja devida pelo requerente é necessário que alegue e prove ter cumprido os seus deveres de comunicação. "*A obrigação de pagamentos adicionais depende da sua comunicação clara e compreensível ao consumidor [...]*", cujo ónus de prova incumbe ao prestador do serviço (cfr. art. 9.º-A, n.ºs 2 e 4 da Lei de defesa do Consumidor[3]).

Nos termos do artigo 9.º, n.º 4 da Lei de Defesa do Consumidor *"[o] consumidor não fica obrigado ao pagamento de [...] serviços que não tenha prévia e* ***expressamente*** *encomendado ou solicitado [...]*".

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência:

a) Absolvo a requerida dos pedidos formulados pelo requerente;

b) Condeno a requerida a devolver ao requerente todas as quantias por este pagas, respeitantes ao serviço designado de

Notifique-se.

Guimarães, 29 de março de 2023.

O juiz-árbitro

(César Pires)

[2] Art.º 4º, n.º 1 e art.º 11º, n. º1 da Lei aplicável aos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho).
[3] Lei n.º 24/96 de 31 de Julho.